



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOCACIA MUNICIPAL
PREGÃO Nº.: 003/2016	Assunto: Contratação de empresa especializada para Transporte de Alunos Universitários do município de Cordeiro para Nova Friburgo e Além Paraíba, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.	
PROCESSO: 121/2016		

PARECER

PROCESSO Nº 121/16

FOLHA 323/354

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Advocacia, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, conforme supracitado, após interposição do Recurso de Reconsideração pela empresa DADATUR DA SERRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

O recurso foi deferido, de modo que foi verificado que de a Empresa vencedora no certame não possui no contrato social possibilidade de fazer transporte interestadual.

Reuniram-se no setor de licitação da Prefeitura de Cordeiro, foi dada continuidade do certame após a interposição de recurso. Foi solicitado pelo pregoeiro fosse aumentada a proposta pela R\$ 623,33 por viagem, sendo R\$ 130.899,30 o total.

Essa Advocacia frisa que cabe ao gestor qual destino do presente certame. No seu prudente arbítrio, o Administrador deve avaliar todas as condições apresentadas, avaliar o número de empresas participantes, e se necessário, repetir ou não o certame, verificar a economicidade, e homologar ou não o presente certame, já que a esta Advocacia somente cabe analisar a formalidade e legalidade das minutas do ato convocatório e respectivo contrato.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espreiadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

No mais, o procedimento adotado, salvo melhor juízo de valor, está em observância ao estatuído nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010.

demonstrando que, após conferência da CPL, o preceito Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório, salvo melhor juízo, foram atendidos.

PROCESSO Nº 121/16

FOLHA 334
360

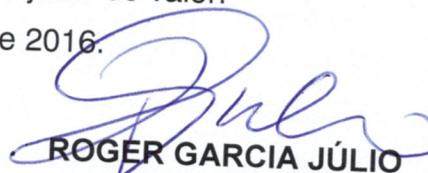
O Edital, ao que se pode verificar, salvo melhor juízo de valor, contempla os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações, não restando, s.m.j., qualquer retificação a ser procedida. Coube à CPL a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Quanto à minuta contratual, s.m.j.v., nota-se que as suas cláusulas se orientaram sob os ditames dos artigos 54 em diante, da norma aplicada, inclusive as condições quanto a execução, fiscalização, pagamentos, garantia e aceitação provisória e definitiva do objeto.

Considerando que, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, e sendo atendidas todas as sugestões acima, opino favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que atendidas as sugestões consignadas, devendo a CPL, a Administração, Gestor e Ordenador de Despesas atentarem para a necessidade de análise detida do julgamento da habilitação, documentação e proposta apresentadas pelas empresas interessadas, bem como garantirem a economicidade, impessoalidade, igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa quando da sessão de julgamento, como preceito para correta homologação do processo e adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 16 de março de 2016.


ROGER GARCIA JÚLIO
ADVOGADO MUNICIPAL I